



SALVADOR, BAHIA,
SÁBADO
31 DE JANEIRO DE 2026
ANO XII
Nº 2.745



Tribunal de Contas dos Municípios
do Estado da Bahia

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

EXPEDIENTE

O DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA FOI INSTITUÍDO ATRAVÉS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 40 DE 29 DE MAIO DE 2014 E SEQUE AS NORMAS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2200-2 DE 24 DE AGOSTO DE 2001, QUE INSTITUI A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICP - BRASIL

TRIBUNAL PLENO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO – PRESIDENTE

CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO - VICE-PRESIDENTE

CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO - CORREGEDOR

CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO - OUIDORA

CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA

CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANINA - PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS DA SILVA

PRIMEIRA CÂMARA

CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE

CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS DA SILVA

AUDITOR ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA

AUDITOR JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

SEGUNDA CÂMARA

CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANINA – PRESIDENTE

CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO

CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO

AUDITOR ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA

AUDITORES SUBSTITUTOS

ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA

ANTÔNIO CARLOS DA SILVA

ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA

JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ALINE PAIM MONTEIRO REGO RIO BRANCO

CAMILA VASQUEZ GOMES

DANILO DIAMANTINO GOMES DA SILVA - PROCURADOR GERAL

GUILHERME COSTA MACEDO

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

Ed. CONS. JOAQUIM BATISTA NEVES, Nº 495, PLATAFORMA 05, AVENIDA 4
CENTRO ADMINISTRATIVO DA BAHIA - CAB, SALVADOR-BA. CEP: 41.745-002

MISSÃO

ORIENTAR E FISCALIZAR OS JURISDICIONADOS NA GESTÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, EM BENEFÍCIO DA SOCIEDADE.

VISÃO DE FUTURO

SER RECONHECIDO PELA SOCIEDADE COMO INSTITUIÇÃO DE CONTROLE EXTERNO ESSENCIAL PARA APERFEIÇOAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

VALORES

EFETIVIDADE, TRANSPARÊNCIA, ÉTICA, INOVAÇÃO E COMPROMETIMENTO.

ÍNDICE

NOTIFICAÇÕES	1
DECISÕES MONOCRÁTICAS	1
DESPACHOS	7
NOTIFICAÇÕES SECRETARIA GERAL.....	8
NOTIFICAÇÕES INSPETORIAS REGIONAIS	10
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS.....	10

NOTIFICAÇÕES

Decisões Monocráticas

DECISÕES MONOCRÁTICAS DO CONSELHEIRO NELSON PELLEGRINO

Processos e-TCM nº 01665e26

Denúncia com PEDIDO de MEDIDA CAUTELAR

Prefeitura de São Gonçalo dos Campos

Denunciante: Meta Ambiental Serviços de Limpeza Urbana LTDA.
(empresa)

Denunciado(s): Tarcísio Torres Pedreira (Prefeito)

Elder de Oliveira Mascarenhas (Secretário de Infraestrutura)

Exercício Financeiro: 2025/2026

Relator: Conselheiro Nelson Pellegrino

DECISÃO CAUTELAR

Trata-se de **denúncia com pedido cautelar** apresentada em **27/01/2026** pela empresa **Meta Ambiental Serviços de Limpeza Urbana LTDA.** contra a Prefeitura de **São Gonçalo dos Campos**, representada pelo Gestor, Sr. **Tarcísio Torres Pedreira**, e o Secretário Municipal de Infraestrutura, Sr. **Elder de Oliveira Mascarenhas**, por supostas irregularidades no **Pregão Eletrônico nº 037PE/2025 - menor preço por lote** -, com sessão de abertura e julgamento realizada em **24/11/2025**, ao custo total estimado de **R\$ 7.740.804,00**, destinando-se à **“contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos de limpeza pública”**, nos exercícios de 2025 e 2026.

A empresa alega ter sagrado-se vencedora do certame, porém, após o encerramento das fases instrutórias, foi convocada pela Prefeitura, através do **Ofício nº 002/2026**, para, no prazo de **três dias úteis**, apresentar, **in loco**, **“toda a frota e os equipamentos necessários à execução dos serviços descritos no Termo de Referência, para fins de vitória e atesto da equipe de fiscalização, condicionando expressamente a assinatura do contrato administrativo e a emissão da respectiva Ordem de Serviço à realização prévia desse atesto”**, com prazo final estabelecido para o dia **26/01/2026**, até às **17h**.

Para a denunciante, o prazo estabelecido pelo Município foi muito exíguo (3 dias úteis) e que a imposição de apresentação prévia da frota, antes da assinatura do contrato, seria **“desproporcional, irrazoável e geradora de onerosidade excessiva à licitante vencedora, ao deslocar indevidamente todo o risco econômico do ajuste para o particular”**,



Documento assinado eletronicamente
utilizando certificação digital da ICP-Brasil

afrontando ao interesse público, aos princípios do art. 5o, da Lei Licitatória nº 14.133/2021, e aos ditames do art. 37, da Constituição Federal de 1988.

Alega a existência do **fumus boni iuris** pela plausibilidade das ilegalidades narradas e o **periculum in mora** pelo risco de que “a manutenção da exigência imposta pela Administração produza efeitos imediatos e gravosos, compelindo a Representante a suportar custos logísticos, operacionais e financeiros de grande monta”, cujo descumprimento inviabilizando a assinatura do contrato.

Com disso, requereu **medida cautelar** para “compelir a Administração Pública a proceder à imediata assinatura do contrato administrativo”; “determinar a fixação de prazo razoável e tecnicamente exequível para a mobilização dos veículos, equipamentos e equipes operacionais”, além de determinação de “suspensão de quaisquer penalidades, sanções ou medidas restritivas em desfavor da Representante, decorrentes do não atendimento da exigência ora impugnada, enquanto perdurar a análise desta Representação”.

A inicial foi instruída com cópia dos documentos de identificação da empresa denunciante e de seu representante legal.

É o que cabe relatar.

O art. 300, do Código de Processo Civil de 2015 - *supletivamente aplicável aos processos administrativos, conforme previsão em seu art. 15 -*, estabelece que as medidas cautelares serão concedidas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano (*periculum in mora*), simultaneamente. Ausentes um destes requisitos, o pedido liminar não poderá ser concedido.

Em consonância com as disposições da norma processual e do próprio entendimento do Supremo Tribunal Federal, que reafirmou a competência constitucional deste órgão de controle externo para determinar medidas cautelares, a Resolução TCM nº 1455/2022 trouxe, no art. 2º, que:

“Art. 2º As medidas cautelares poderão ser concedidas, de ofício ou mediante provocação, no bojo das Denúncias, Representações, Termo de Ocorrências ou Tomadas de Contas Especial e abrangendo, dentre outras situações:

- I - Suspensão de licitação;
- II - Sustação de pagamento;
- III - Suspensão de realização de concurso ou processo seletivo;
- IV - Recomendação à autoridade superior competente, sob pena de responsabilidade solidária, do afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;
- V - Sustação de ato administrativo;
- VI - Sustação de assinatura do contrato;
- VII - determinação de correção imediata de erros ou cláusulas restritivas constatadas em editais.”

Nesta esteira, a interpretação do dispositivo não poderá ser realizada de forma apartada das disposições do artigo 71 da Constituição Federal, cuja redação determina que “o controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União” (grifos nossos). Em que pese tenha sido utilizado o termo “auxílio”, entende-se que o legislador constitucional buscou consolidar o papel da cooperação técnica dos Tribunais de Contas, não limitar as Cortes de Contas à mera subordinação funcional ao Legislativo.

Deste modo, não se limitam os Tribunais de Contas da União, Estaduais e Municipais à prestação de informação e à emissão de pareceres, sendo igualmente competentes para julgar e impôr sanções, independentemente do Poder Legislativo.

Com relação à denúncia, a Constituição Federal determina, no art. 37, XXI, que devem ser realizadas licitações para a contratação de serviços, compras, obras e alienações pela Administração Pública, em atendimento às regras principiológicas da isonomia e seleção da proposta mais vantajosa. Para isso, devem os instrumentos convocatórios elencar os requisitos necessários, de forma clara, para que sejam selecionadas as licitantes mais habilitadas e com melhores condições em suas propostas, visando o atendimento do interesse público.

Trazendo o debate para a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 9o, I, e alíneas, fica claro que está expressamente vedado “*admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, (...) ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (...)*”, o que se alia ao art. 5o da mesma norma, em que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é a regra, e ao art. 18, devendo constar todas as informações necessários a regular participação dos interessados.

No presente caso, embora a empresa denunciante não tenha anexado à inicial cópia do instrumento convocatório do **Pregão Eletrônico nº 037PE/2025 nem do questionário Ofício nº 002/2026**, esta Relatoria encontrou o edital no Portal Nacional de Contratações Públicas, necessário para compreensão do questionamento inicialmente apresentado. Nesse sentido, o **item 19.6.3** do instrumento convocatório consignou, de forma expressa:

“19.6.3.2. Forma de Execução

19.6.3.2.1. A Contratada **deverá apresentar, in loco, para vistoria e atesto da equipe de fiscalização, toda a frota e os equipamentos necessários à realização dos serviços especificados no Termo de Referência, imediatamente após sua convocação pela Contratante.**

19.6.3.2.2. A assinatura do contrato fica condicionada à aprovação e ao atesto da frota e dos equipamentos pela equipe de fiscalização.”

Em complemento, o edital também previu, de forma expressa, no **item 4.2.18**, que:

“4.2.18. CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE ATENDIMENTO AO SERVIÇO DO OBJETO:

I. A EMPRESA VENCEDORA E A SER CONTRATADA **deverá apresentar, in loco, para vistoria e atesto da equipe de fiscalização, toda a frota e os equipamentos necessários para a realização dos serviços especificados no Termo de Referência, imediatamente após sua convocação pela administração.**

II. A assinatura do contrato de prestação de serviços com a empresa vencedora está condicionada à aprovação e atesto da frota e dos equipamentos pela equipe de fiscalização.

III. A prestação do serviço ocorrerá após a assinatura do contrato e imediatamente após o recebimento da ordem de serviço pela empresa vencedora, sob pena de desclassificação e de aplicação das penalidades cabíveis, conforme previsto em contrato.

4.3. CONDIÇÕES PARA ASSINATURA DO CONTRATO

4.3.1. Para a execução dos serviços objeto desta Licitação, a licitante vencedora deverá apresentar, para vistoria e atesto da equipe de fiscalização da CONTRATANTE, toda a frota e os equipamentos obrigatórios necessários para a realização dos serviços especificados no Termo de Referência. (grifos nossos)

Desse modo, as exigências agora questionadas **não são imposições desconhecidas ou novas** pela empresa vencedora do certame, mas requisitos que foram previamente estabelecidos de forma expressa pelo Edital, desde a sua publicação, no Diário Oficial Eletrônico do Município, em **24/11/2025**, não havendo que se falar, neste momento e em cognição sumária, em ilegalidade por parte da Prefeitura de São Gonçalo dos Campos.

Por conseguinte, também não há comprovação de que o prazo estabelecido tenha sido, de fato, de 3 dias úteis para apresentação da frota, visto que a empresa denunciante não anexou cópia do mencionado Ofício. De todo modo, poderá ser igualmente analisada quando da sua apresentação pelas partes interessadas.

Além disso, a imposição não foi realizada na fase de habilitação do processo licitatório, o que, efetivamente, teria o condão de comprometer a ampla participação das empresas eventualmente interessadas, ante os possíveis custos adicionais aos licitantes. Diferente disso, a exigência foi realizada ao final do certame, em que apenas a vencedora, como forma de garantir o regular cumprimento do objeto, tivesse de apresentar a sua frota, não havendo que se falar, ao menos em sede de cognição sumária, em ilegalidade.

Dessa forma, em favor do regular processamento do mérito desta Denúncia - *que será analisado em momento oportuno* - e **pela ausência das causas ensejadoras à concessão de medida cautelar - "fundado receio de grave lesão ao erário, ao direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito"** -, pelo art. 2º da Resolução TCM nº 1455/2022, **INDEFEREM-SE os pedidos cautelares realizados pela denunciante quanto à suspensão do Pregão Eletrônico nº 037PE/2025**, sem prejuízo ao prosseguimento da Denúncia, conforme prevê o artigo 284 do Regimento Interno TCM/BA (Resolução TCM nº 1392/2019).

Determino à Secretaria-Geral (SGE):

1. a notificação do Prefeito de **São Gonçalo dos Campos**, Sr. **Tarcísio Torres Pedreira**, e o Secretário Municipal de Infraestrutura, Sr. **Elder de Oliveira Mascarenhas**, nos termos do artigo 145, §1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas e do artigo 13, *caput*, da Resolução TCM nº 1.455/2022, para que tomem conhecimento desta decisão, apresentando razões de defesa que entenderem cabíveis no prazo de 20 (vinte) dias - *sob pena de o feito ser julgado à sua revelia* -, acompanhadas de cópia integral dos processos administrativos relativos ao **Pregão Eletrônico nº 037PE/2025**, do **Ofício nº 002/2026**, além dos demais que entender necessários; e

2. a cientificação da Denunciante a respeito do conteúdo deste decisório.

Salvador, 30 de janeiro de 2026.

Processo e-TCM nº 01908e26
Denúncia com Pedido Cautelar
Prefeitura de Riacho de Santana

Denunciante(s): Denaide Silva Rocha Penalva, Célio Rodrigues de Araújo, Elmir Guedes Rocha, Tiago Henrique Rodrigues Lopes, Marivaldo Rocha Machado, Edilson Pereira da Silva, Reginaldo Silva Magalhães (Vereadores)

Denunciado(s): Tito Eugênio Cardoso de Castro (Prefeito)
Passaporte PDH - Seleção e Desenvolvimento Humano
(empresa)

Exercício Financeiro: 2025/2026

Relator: Conselheiro Nelson Pellegrino

DECISÃO CAUTELAR

Os Vereadores **Denaide Silva Rocha Penalva, Célio Rodrigues de Araújo, Elmir Guedes Rocha, Tiago Henrique Rodrigues Lopes, Marivaldo Rocha Machado, Edilson Pereira da Silva e Reginaldo Silva Magalhães**, do Município de **Riacho de Santana**, apresentaram esta denúncia com pedido cautelar em **28/01/2026**, contra a Prefeitura, representada pelo Gestor, Sr. **Tito Eugênio de Castro Cardoso**, e a empresa **Passaporte PDH - Seleção e Desenvolvimento Humano**, por possíveis irregularidades na realização do **Processo Seletivo Simplificado (REDA) - Edital nº 01/2026**, que culminou no **Concurso Público nº 01/2026**, com data da prova objetiva e discursiva a ser realizada em **01/02/2026** e destinado à:

"formação de cadastro reserva para cargos de provimento temporário, de nível superior pertencentes ao quadro de docentes, visando suprir eventuais demandas da Secretaria Municipal de Educação de Riacho de Santana".

Segundo os denunciante, constam as seguintes irregularidades:

- i. Cronograma com prazos exíguos e desarrazoados, contando apenas 15 dias entre a data de abertura do edital (16/01/2026), o período de inscrição (de 21/01/2026 e 26/01/2026), de solicitação de isenção da taxa (21/01/2026) e a realização das provas (01/02/2026);
- ii. Fixação do prazo para solicitar a isenção de pagamento da taxa de inscrição de apenas um dia (21/02/2026), dificultando o acesso dos que não possuem facilidades tecnológicas;
- iii. Taxa de inscrição com valores elevados (R\$ 70,00);
- iv. Ausência de previsão, no edital, de vagas reservadas para cotas raciais e para pessoas com deficiência no quadro de vagas (PCD), desatendendo ao art. 37, VIII, ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/2015, e à Lei Estadual nº 13.182/2014, em seu art. 49, §1º, e ao Decreto nº 15.353/2014;
- v. Omissão, no edital, sobre os valores remuneratórios das vagas ofertadas (item 1.18);
- vi. Oferta de vagas exclusivamente para o "Cadastro de Reserva" em todas as áreas (Educação Infantil, Anos iniciais e finais), em descompasso com a necessidade da Prefeitura;
- vii. Previsão de "Repescagem Geral" (item 1.16.8), permitindo a convocação de candidatos de uma categoria territorial para outra "reforçando a desorganização e falta de planejamento", autorizando também que um candidato classificado em posição inferior em uma localidade seja convocado para outra, comprometendo a lisura do certame;
- viii. Subjetividade e falta de critérios objetivos na prova discursiva (estudo de caso), diante dos conceitos jurídicos indeterminados constantes no edital (itens 5.3 e 5.3.4 do edital);
- ix. Descrição genérica da lotação das vagas, que foram divididas exclusivamente em "Zona Urbana" e "Zona Rural", sem especificar as regiões, distritos ou polos de atuação, em violação à legalidade e segurança jurídica;
- x. Vedação aos candidatos de que, ao término da prova, de utilizarem os banheiros dos locais em que as avaliações serão realizadas (item 5.2.21); e autorização para levar os cadernos de questões após o período mínimo de duas horas na sala da prova (item 5.2.18), o que seria desproporcional; e
- xi. Ausência de previsão, no edital, de etapa de Prova de Títulos, de caráter classificatório (itens 2.1 e 5, do Edital), comprometendo a escolha dos melhores candidatos;
- xii. Exigência de apresentação física de documentos originais no ato de inscrição (e ausência de clareza quanto à aceitação de documentos digitais), num prazo de cinco dias, constituindo barreira desarrazoada aos candidatos aprovados.

Os edis afirmaram que as ilegalidades comprometem a lisura e a legalidade do certame, destacando a falta de razoabilidade nas exigências estabelecidas e nos prazos impostos, aliado ao fato de que tais especificações promoveriam o possível direcionamento na escolha dos candidatos.

Com isso, defendeu o *periculum in mora* pela iminência da realização da primeira fase do concurso, agendado para **01/02/2026**, e o *fumus boni iuris* pelas ilegalidades apontadas, motivo pelo qual requereu, cautelarmente, a suspensão do Processo Seletivo Simplificado - Edital nº 001/2026, com procedência dos ilícitos apontados e retificação do instrumento convocatório, alterando as exigências questionadas, e fazendo a sua republicação, com reabertura de prazos para inscrição e participação de todos os eventuais interessados.

A inicial foi instruída com cópia da publicação do edital do Concurso Público nº 001/2026, e seus anexos, dos documentos de identificação dos Vereadores.

É a síntese necessária.

O art. 300, do Código de Processo Civil de 2015 - *supletivamente aplicável aos processos administrativos, conforme previsão em seu art. 15* -, estabelece que as medidas cautelares serão concedidas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do dano (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano (*periculum in mora*), simultaneamente. Ausentes um destes requisitos, o pedido liminar não poderá ser concedido.

Em consonância com as disposições da norma processual e do próprio entendimento do Supremo Tribunal Federal, que reafirmou a competência constitucional deste órgão de controle externo para determinar medidas cautelares, a Resolução TCM nº 1455/2022 trouxe, no art. 2º, que:

“Art. 2º As medidas cautelares poderão ser concedidas, de ofício ou mediante provocação, no bojo das Denúncias, Representações, Termo de Ocorrências ou Tomadas de Contas Especial e abrangerão, dentre outras situações:

- I - Suspensão de licitação;*
- II - Sustação de pagamento;*
- III - Suspensão de realização de concurso ou processo seletivo;*
- IV - Recomendação à autoridade superior competente, sob pena de responsabilidade solidária, do afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;*
- V - Sustação de ato administrativo;*
- VI - Sustação de assinatura do contrato;*
- VII - determinação de correção imediata de erros ou cláusulas restritivas constatadas em editais.”*

Nesta esteira, a interpretação do dispositivo não poderá ser realizada de forma apartada das disposições do artigo 71 da Constituição Federal, cuja redação determina que “o controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União” (grifos nossos). Em que pese tenha sido utilizado o termo “auxílio”, entende-se que o legislador constitucional buscou consolidar o papel da cooperação técnica dos Tribunais de Contas, não limitar as Cortes de Contas à mera subordinação funcional ao Legislativo.

Deste modo, não se limitam os Tribunais de Contas da União, Estaduais e Municipais à prestação de informação e à emissão de pareceres, sendo igualmente competentes para julgar e impôr sanções, independentemente do Poder Legislativo.

Com relação aos pedidos cautelares, o artigo 37 da Constituição Federal estabelece princípios básicos pelos quais a Administração Pública deverá guiar sua atuação junto aos jurisdicionados e dentro das suas próprias estruturas internas, listando regras a serem observadas quando do exercício do poder público. Dentre elas está aquela descrita no inciso II:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [...].” (grifos nossos)

Deste modo, via de regra, somente poderão ocupar cargos públicos aqueles que tenham sido selecionados previamente por meio de concurso público. Entretanto, no inciso IX, a CF autoriza contratações

por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, delegando à legislação infraconstitucional a regulamentação das hipóteses específicas.

Em reforço à supramencionada redação constitucional, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento pacífico no que se refere à necessidade de quatro requisitos para a contratação temporária: *i)* previsão legal das hipóteses de contratação; *ii)* comprovação da necessidade temporária; *iii)* prazo determinado para as contratações; e *iv)* comprovação do interesse público excepcional.

Quanto à previsão legal, apesar da existência e possibilidade de aplicação da Lei Federal nº 8.745/93, subsidiariamente, devem as Administrações Públicas de cada âmbito desenvolver seus próprios atos normativos, a exemplo de leis municipais, para fins de discriminação quanto à real necessidade do ente contratante.

No presente caso, esta Relatoria consultou o Sistema Integrado de Gestão e Auditoria (SIGA), constando que a Prefeitura realizou a contratação da empresa **Passaporte PDH - Seleção e Desenvolvimento Humano**, através da **Dispensa Licitatória nº 012-2025 - Contrato nº 092-2025**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município (DOM) em **28/10/2025**, para *“planejamento, coordenação e realização de Processo Seletivo Simplificado em Regime Especial de Direito Administrativo-REDA, destinado à formação de cadastro reserva para cargos de provimento temporário, de nível superior”*.

Com relação ao cronograma com prazos exíguos e desarrazoados (i), especificamente acerca dos prazos de inscrição em processos seletivos, embora não haja norma específica municipal, no âmbito federal vigora o Decreto nº 4.748/2003, que regulamenta o processo seletivo simplificado previsto na Lei Federal nº 8.748/1993, que **prevê o prazo mínimo de 10 dias úteis para inscrição em seleção pública**. Assim, utilizando por analogia a previsão do Decreto Federal, o prazo de 5 dias corridos para a inscrição é exíguo e macula a proporcionalidade, a razoabilidade e a competitividade do processo seletivo.

Logo, devem ser previstas regras razoáveis e que **garantam a isonomia dos candidatos e ampliem a competitividade do Certame**, de forma que a realização de inscrições, os pedidos de isenção e a apresentação de recursos possam ser feitas por todos os interessados. Diferente disso, o **Edital nº 001/2026** estabeleceu um cronograma com intervalos de datas cujos prazos são consideravelmente exíguos. Conforme tabela anexada (Anexo II - Cronograma), os períodos podem comprometer a ampla participação deles, o que, inclusive, não se limita ao intervalo entre a publicação e realização das provas (15 dias), mas também para a prática das etapas comuns a todo certame, como o de **interposição dos recursos** e, como já questionado na inicial, para **pedido de isenção das taxas**.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG) possui entendimento de que:

“Os prazos definidos no edital de processo seletivo simplificado não podem ser tão diminutos ao ponto de comprometer a competitividade. [...] O conselheiro relator Sebastião Helvecio considerou, inicialmente, exíguo o prazo de 2 (dois) dias úteis para as inscrições [...] . Advertiu que, não obstante a celeridade do processo seletivo simplificado, os prazos definidos no edital não podem ser tão diminutos ao ponto de comprometer a competitividade em razão da restrição ao amplo acesso de possíveis interessados e, [...] ponderando, no caso concreto, qual será o prazo razoável para garantir a competitividade do certame, sem perder de vista a celeridade exigida, haja vista se tratar de contratação para atender necessidade temporária e excepcional do serviço público.” ((Denúncia n. 1015699, Rel. Cons. Sebastião Helvecio, 19/2/2019)

De modo semelhante, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES), no Acórdão 00873/2022-3 - Plenário, ao se debruçar sobre prazos de inscrição para processos seletivos simplificado em

Município de sua jurisdição, reputou irrazoável o período de três dias e, conseqüentemente, como irregularidade, evidenciando que lapsos temporais diminutos podem comprometer a ampla participação de cidadãos interessados, motivo pelo qual as irregularidades dos **itens i e ii, em cognição sumária, podem ser consideradas procedentes.**

Ainda, o Tribunal de Contas do Mato Grosso, ao publicar a “Cartilha de Orientação para Contratação por Tempo Determinado para Atender a Necessidade Temporária de Excepcional Interesse Público”, de 2013, consignou que:

“Este Tribunal de Contas tem decidido que dois dias, por exemplo, é insuficiente para que haja disseminação das informações do certame e para realização das inscrições. Isto porque, o prazo exíguo pode configurar a restrição ao caráter competitivo do processo seletivo, podendo dar ensejo à nulidade do certame. Entende-se como prazo mínimo razoável: a) entre a divulgação do edital e as inscrições: 15 dias b) para o período de inscrições: 7 dias úteis c) entre a divulgação do edital e realização das provas: 30 dias”

Com relação à ausência de previsão, no edital, de vagas reservadas para cotas raciais e para pessoas com deficiência no quadro de vagas (item iv), registre-se, que no Estado da Bahia, a Lei nº 6.677/94, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis da Bahia, das autarquias e das fundações públicas estaduais, prevê no art. 8º, § 2º, que será reservado o percentual de até 5% das vagas oferecidas em concursos para deficientes, o que está em consonância com o Decreto Federal nº 9.508/2018, e o Estatuto da Pessoa Com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

Da mesma forma, o Estado da Bahia, através do Decreto nº 15.353/2015, regulamentou a reserva de vagas à população negra nos concursos públicos e processos seletivos simplificados, prevista no art. 49 da Lei Estadual nº 13.182/2014, que institui o Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa do Estado.

Desse modo, em observância à simetria constitucional, poderá o Município prever em lei o coeficiente que deverá ser reservado para vagas a serem preenchidas por portadores de deficiência, e, caso o Ente não tenha previsto em Lei esse percentual, em observância à simetria, isonomia e ao art. 37, VIII, da CF/88, adotará como parâmetros razoáveis aqueles utilizados pela União e pelo Estado da Bahia, mediante o Decreto Federal nº 9.508/2018 e a Lei nº 6.677/94, aplicando-se o percentual mínimo de 5%.

Diante desse arcabouço normativo, a omissão do Edital do Processo Seletivo acerca dessas vagas também evidencia, em cognição sumária, a existência de ilegalidade. Entendimento semelhante, inclusive, já foi exposto por esta Corte de Contas, através do Parecer nº 00646-20, de lavra da Assessoria Jurídica (AJU), em resposta à Consulta realizada no bojo do Processo nº 05443e20, na Prefeitura de Vitória da Conquista:

“EMENTA: CONSULTA. CONCURSO PÚBLICO E PROCESSO SELETIVO. RESERVA DE VAGA AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. ART. 37, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. No Edital constando apenas previsão de formação de cadastro de reserva, deve-se assegurar a inscrição do candidato portador de deficiência, delimitando no instrumento editalício o percentual de reserva de vagas destinadas a tais indivíduos, de forma que durante o prazo de validade do concurso, caso ocorra a convocação de candidatos aprovados no cadastro de reserva, faz-se necessário observar as exigências dos percentuais mínimos definidos em Lei ou no próprio Edital, a fim de garantir a isonomia e legalidade das contratações. 2. Nos Concursos Públicos e Processos Seletivos que ofertarem menos de 5 vagas por cargo, não haveria obrigatoriedade de reservar vagas destinadas aos portadores de deficiência, devendo a disputa ser regida pela igualdade de condições, sendo determinada a convocação pela classificação final de cada participante. 3. Na situação em que as vagas ofertadas para determinado cargo estiverem entre 5

e 20, em atendimento ao percentual mínimo de 5% para reserva de vagas para portadores de deficiência, deve ser assegurado no Edital a garantia de no mínimo 1 vaga para tais candidatos. 4. Na existência de vagas remanescentes, a eventual desistência ou desclassificação dos candidatos, geraria para os seguintes na ordem de classificação direito subjetivo à nomeação. Logo, no aproveitamento das vagas remanescentes, há que se respeitar a ordem classificatória final quando da realização da convocação, aplicando-se o percentual mínimo das vagas reservadas para os candidatos portadores de deficiência ao número total de vagas destinadas para o cargo, incluindo, se for o caso, o chamamento dos candidatos portadores de deficiência. 5. Inexistindo candidatos classificados para ocupação das vagas reservadas aos portadores de deficiência, haveria possibilidade da ocupação da referida vaga por candidatos classificados na categoria de ampla concorrência, seguindo a ordem classificatória final, se existir previsão editalícia expressa nesse sentido.

Igualmente omissis, o edital não esclareceu os valores remuneratórios para os cargos a serem preenchidos (item v), consignando exclusivamente no **item 1.18** que “o profissional contratado será remunerado conforme o salário base nível I do professor da Rede Municipal de Ensino de Riacho de Santana”, ausente qualquer outra informação, esclarecimento ou “link” que facilite o acesso, pelos candidatos, notadamente aqueles que não compõem a estrutura da Administração Pública Municipal, acerca de informações relevantes e que podem, inclusive, ser decisivas para a realização (ou não) da inscrição no concurso pelos interessados. Logo, também está evidenciada, neste momento, a ilegalidade.

Quanto aos **demais questionamentos** elencados na inicial, esta Relatoria não possui elementos instrutórios suficientes neste momento para fins de análise em cognição sumária, motivo pelo qual ateve-se, nesta decisão monocrática, às ilegalidades mais proeminentes e que tem o condão de macular a lisura do certame, o que não exclui a existência de possíveis irregularidades nos demais tópicos do Relatório.

Diante disso, como a inicial não foi instruída com a íntegra do processo administrativo, notadamente a fase interna do certame e o processo de contratação da empresa responsável pelo processo seletivo simplificado, resguardar-se-á este Relator ao seu enfrentamento após a apresentação, pelos denunciados, de toda a documentação necessária, permitindo uma melhor compreensão das exigências apresentadas no Edital nº 001/2026 - *a exemplo da Previsão de “Repescagem Geral” (item 1.16.8), da Subjetividade e falta de critérios objetivos na prova discursiva e ausência de previsão, no edital, de etapa de Prova de Títulos* -, o que poderá ser feito quando do enfrentamento de mérito desta denúncia.

Ademais, considerando a relevância dos apontamentos elencados, as partes envolvidas e a possibilidade de interferência nas esferas jurídicas de terceiros, é oportuno o chamamento da empresa contratada - **Passaporte PDH - Seleção e Desenvolvimento Humano** - aos autos, para que possa se manifestar, em atendimento à ampla defesa e ao contraditório, pelo art. 5º, da Constituição Federal de 1988.

Diante de todo o exposto, restam configuradas as causas ensejadoras à concessão de medida cautelar - “fundado receio de grave lesão ao erário, ao direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito” -, como preconiza os artigos 1º e 2º, da Resolução TCM nº 1455/2022, tendo em conta a caracterização, em cognição sumária, das irregularidades referentes **aos itens elencados no Relatório, quais sejam os itens (i), (ii), (iv) e (v), - fumus bonis iuris** -, aliados ao fato de que a realização da primeira etapa do concurso (provas objetiva e discursiva) está agendada para ser realizada em **01/02/2026 - periculum in mora.**

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido cautelar para a suspensão do Processo Seletivo Simplificado (REDA) - Edital nº 001/2026, realizada pela Prefeitura de **Riacho de Santana**, até o julgamento definitivo desta denúncia, conforme prevê o artigo 284 do Regimento Interno TCM, devendo os denunciados juntarem ao feito a íntegra dos

documentos atinentes ao processo administrativo da Dispensa Licitatória nº 012-2025 - Contrato nº 092-2025, além dos demais (técnicos e jurídicos) que entenderem necessários.

Determino à Secretaria-Geral (SGE):

1. notificação do Prefeito de **Riacho de Santana, Sr. Tito Eugênio de Castro Cardoso**, e da empresa **Passaporte PDH - Seleção e Desenvolvimento Humano**, nos termos do artigo 145, §1º, e artigo 203, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que tomem conhecimento desta decisão, apresentando razões de defesa que entender cabíveis no prazo de 20 (vinte) dias - *sob pena de o feito ser julgado à sua revelia* -, acompanhadas de cópia integral do processo administrativo relativo ao **Processo Seletivo Simplificado (REDA) - Edital nº 001/2026, e da Dispensa Licitatória nº 012-2025 - Contrato nº 092-2025**;

2. a cientificação da Denunciante a respeito do conteúdo deste decisório, bem como divulgação aos demais interessados.

Fica ainda autorizada aos interessados a apresentação, durante o procedimento licitatório, de cópia da presente decisão, à qual se dá **força de mandado**.

Salvador, 30 de janeiro de 2026.

DECISÕES MONOCRÁTICAS DO CONSELHEIRO RONALDO SANT'ANNA

DENÚNCIA N.º 00802e26 (COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR) PREFEITURA MUNICIPAL DE BONINAL

DENUNCIANTE: Sr. BRENO DE ASSIS DA SILVA

DENUNCIADOS: Sr. HOLDIMAR ALONSO PAIVA (Agente de Contratação) e a Sra. CELESTE AUGUSTA ARAÚJO PAIVA (Prefeita)

TERCEIRA INTERESSADA: NEBRAN CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

EXERCÍCIO: 2026

RELATOR: Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna

DESPACHO

Trata-se de Denúncia com pedido de medida cautelar, autuada em 15 de janeiro de 2026, apresentada pelo Sr. **BRENO DE ASSIS DA SILVA**, em face do Sr. **HOLDIMAR ALONSO PAIVA**, Agente de Contratação, e da Sra. **CELESTE AUGUSTA ARAÚJO PAIVA**, Prefeita do Município de Boninal/BA, apontando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 020/2025, cuja sessão pública foi realizada em 13 de novembro de 2025, por intermédio da plataforma Bolsa Brasileira de Licitações (BLL).

O objeto do certame consiste na contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de limpeza urbana, em lote único, adotando-se como critério de julgamento o menor preço global, com orçamento estimado mantido sob sigilo, para execução contratual pelo prazo de 12 (doze) meses. Ao final do procedimento licitatório, sagrou-se vencedora a pessoa jurídica **NEBRAN CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, inscrita no CNPJ n.º 10.609.085/0001-63, pelo valor global de R\$ 2.150.608,69.

Em suas razões, o Denunciante sustentou, inicialmente, que o sistema da plataforma Bolsa Brasileira de Licitações (BLL Compras), na aba destinada à inserção das propostas, exigia o envio de documentos anexos, embora, em sua perspectiva, essa exigência não estivesse prevista no Edital.

Nesse contexto, "alguns" licitantes, por ausência de comando específico, anexaram a proposta de forma identificada, sendo esses documentos, segundo alegado, acessíveis exclusivamente ao Agente de Contratação, o que, em seu entendimento, não encontra respaldo nas cláusulas do instrumento convocatório.

Informou que, "muitos" licitantes anexaram as suas propostas conjuntamente com os documentos de habilitação, em campo específico da plataforma, o qual seria, segundo aduzido, acessível exclusivamente ao Agente de Contratação, sem possibilidade de consulta pelos demais participantes, inclusive após o encerramento da fase competitiva.

Relatou que foram desclassificados os licitantes que anexaram proposta escrita na aba destinada à digitação da proposta no sistema, sob o fundamento de que os arquivos continham identificação da empresa, reiterando que esses documentos não fossem acessíveis aos demais licitantes, apenas ao Agente de Contratação.

Sustentou, também, que o Edital do procedimento previu o cadastramento de proposta prévia, porém sem esclarecer, de maneira objetiva, se essa proposta deveria ser digitada diretamente no sistema ou apresentada em arquivo anexo. Ressaltou que o item 7.1 do Edital dava margem à interpretação de que seria suficiente o preenchimento dos campos eletrônicos da plataforma, sem indicar a obrigatoriedade de envio de documento adicional.

Acrescentou que foram desclassificadas empresas que apresentaram proposta com valores inferiores a 75% do orçamento estimado pela Administração, embora o valor de referência não estivesse disponível aos licitantes, por estar sob sigilo. Sustentou, nessa linha, que, tratando-se de serviços comuns de limpeza urbana, e não de obras ou serviços de engenharia, não se aplicaria o disposto no § 4.º do art. 59 da Lei n.º 14.133/2021.

Apontou, também, a aceitação da proposta da empresa **Nebran Construções e Empreendimentos Ltda.**, mesmo contendo vícios de incompletude, com posterior substituição do conteúdo originalmente apresentado, 14 dias após a sessão pública, circunstância que, segundo afirmou, viabilizou a habilitação da empresa em desconformidade com as normas legais vigentes.

Sustentou que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa **Nebran Construções e Empreendimentos Ltda.**, registrado sob o n.º 286291/2025, foi emitido em 30/12/2024 pela Prefeitura Municipal de Oliveira dos Brejinhos, com base em contrato firmado em 11/06/2024, cuja vigência se estendeu até 11/06/2025, alegando que o documento incluía cinco itens não previstos no contrato original, sem comprovação de aditivo que justificasse a ampliação do objeto.

No que se refere à qualificação econômico-financeira, apontou que, embora a empresa tenha declarado receita bruta de R\$ 12.816.107,95 no exercício de 2024, conforme Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), os dados disponíveis no sistema do TCM/BA indicariam recebimentos na ordem de R\$ 24.756.552,30, o que representaria, segundo afirmou, omissão de receitas no valor de R\$ 11.940.444,35. Aduziu que, diante da inconsistência entre as informações oficiais e os documentos apresentados, caberia à Administração aprofundar a análise, com vistas à eventual inabilitação da empresa.

Assim, requereu a intervenção deste Tribunal de Contas, inclusive em caráter liminar, a fim de suspender o Pregão Eletrônico n.º 020/2025 até ulterior deliberação.

No mérito, pleiteou o conhecimento e a procedência da Denúncia, com a consequente anulação do procedimento licitatório ou, subsidiariamente, o retorno à fase de reclassificação das propostas, com reabertura dos prazos para apresentação de novas propostas e documentos de habilitação pelas empresas remanescentes, além do encaminhamento de Representação ao Ministério Público Estadual para apuração das condutas narradas.

Considerando a necessidade de apuração preliminar dos fatos narrados, entendo por oportuno, antes da apreciação do pedido de medida cautelar, assegurar o contraditório a Gestora e ao Agente de Contratação responsável pela condução do procedimento licitatório em análise.

Ademais, considerando que, em tese, a decisão final a ser proferida por esta Corte de Contas poderá repercutir diretamente na esfera de interesse da pessoa jurídica NEBRAN CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ n.º 10.609.085/0001-63, faz-se necessária a sua inclusão no polo passivo do presente processo, na qualidade de Terceira Interessada, nos termos do art. 158, § 2.º, do Regimento Interno deste Tribunal, assegurando-lhe, igualmente, o exercício do contraditório nesta fase processual.

Dessa forma, com fundamento no art. 9.º da Resolução TCM n.º 1.455/2022, **DETERMINO** a notificação da Sra. **CELESTE AUGUSTA ARAÚJO PAIVA**, Prefeita do Município de Boninal/BA, do Sr. **HOLDIMAR ALONSO PAIVA**, Agente de Contratação, bem como da pessoa jurídica **NEBRAN CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, na qualidade de Terceira Interessada, para que, querendo, no **prazo de 05 (cinco) dias**, manifestem-se especificamente sobre o pedido cautelar formulado nesta Denúncia.

Após, com ou sem resposta da Gestora, do Agente de Contratação e da Terceira Interessada, retornem os autos a esta Relatoria para a apreciação da tutela de urgência requerida.

À SGE para publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA.

Salvador, 28 de janeiro de 2026.

TERMO DE OCORRÊNCIA N.º 23892e22

PREFEITURA MUNICIPAL DE WANDERLEY

ORIGEM: 27ª Inspeção de Controle Externo

RESPONSÁVEL: Sra. Fernanda Silva Sá Teles (Ex-Prefeita) e Sr. José Fernandes de Freitas (Ex-Secretário de Administração)

RELATOR: Cons. Ronaldo Nascimento de Sant'Anna

DESPACHO

Trata-se de Termo de Ocorrência lavrado pela 27ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO (27ª IRCE), em face da Sra. **FERNANDA SILVA SÁ TELES**, então Prefeita de Wanderley, e do Sr. **JOSÉ FERNANDES DE FREITAS** (Ex-Secretário de Administração), em razão de reincidência em falhas no controle e na fiscalização dos Contratos n.º 023/2021 e n.º 048/2022, celebrados com o AUTO POSTO WANDERLEYENSE LTDA., após determinação desta Corte para o acompanhamento da matéria, no âmbito Processo TCM n.º 16253e20.

Conforme a apuração da Unidade Técnica, foram identificadas deficiências relevantes na execução e no acompanhamento das despesas com fornecimento de combustíveis, notadamente a ausência de mapas de controle individualizados por veículo, a inexistência de registros confiáveis de quilometragem compatíveis com os volumes abastecidos e a falta de atestação formal e individualizada do fiscal do contrato nos processos de pagamento. Verificou-se, ainda, que os documentos apresentados restringiram-se a notas fiscais, listas genéricas de veículos e mapas de rotas, sem elementos técnicos suficientes para aferir a regularidade e a economicidade das despesas realizadas.

Ao analisar os autos, o Ministério Público de Contas corroborou integralmente os achados da Unidade Técnica, enfatizando que a ausência de controles mínimos impede o exercício pleno da fiscalização externa e compromete a transparência da gestão dos recursos públicos. Ressaltou, ademais, que o conjunto das irregularidades identificadas recomenda a adoção de providência processual mais adequada à apuração do caso, razão pela qual sugeriu a conversão do feito em Tomada de Contas Especial (Manifestação MPC n.º 1226/2025).

Em 16 de setembro de 2025, foi publicado novo despacho desta Relatoria, oportunizando aos Responsáveis a apresentação de documentos e esclarecimentos adicionais, com vistas à superação das inconsistências apontadas, sem que, contudo, tenham atendido à determinação (doc. 68 - pasta).

Efetivamente, diante da ausência de elementos técnicos indispensáveis à aferição da regularidade das despesas, aliada à reincidência

das falhas e à inviabilidade de mensuração do possível prejuízo ao erário no âmbito deste Termo de Ocorrência, impõe-se a adoção do rito próprio da Tomada de Contas Especial, com vistas à apuração exauriente dos fatos.

Assim, acolhendo a sugestão do *Parquet* de Contas, **determino** o encaminhamento dos presentes autos à Área Técnica deste Tribunal para a conversão do Termo de Ocorrência (TOC) em **Tomada de Contas Especial (TCE)**, conforme previsto no art. 67 da Lei Complementar n.º 6/1991, no art. 34 da Resolução TCM/BA n.º 1.419/2020 e nos arts. 230 e 232, § único, da Resolução TCM/BA n.º 1.392/2019 (RITCMB), com vistas à quantificação do dano e à apuração dos responsáveis, que deverão ser novamente notificados para o contraditório.

À Secretaria-Geral, para a publicação do presente despacho no DOETCM.

Após, encaminhem-se os autos à Superintendência de Controle Externo (SCE) para a adoção das providências cabíveis.

Salvador - BA, 28 de janeiro de 2026.

DECISÃO MONOCRÁTICA DO CONSELHEIRO RONALDO SAN'ANNA

DENÚNCIA N.º 27816e24 (COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR)

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

DENUNCIANTE: MJWF SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

DENUNCIADOS: Sr. **JAIRO DE FREITAS BAPTISTA (ex-Prefeito)** e o Sr. **MARCOS ANTÔNIO MEDRADO** (atual Prefeito)

ASSUNTO: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 043/2024

EXERCÍCIO: 2024

RELATOR: Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna.

DESPACHO

Atento à circunstância apontada pelo Ministério Público de Contas, em sua Manifestação n.º 867/2025, quanto à ausência de assinatura na procuração juntada pelos Representantes do ex-gestor (Doc. 04 - Processo n.º 05747e25).

DETERMINO a renotificação por meio de Edital e por Ofício com a juntada do respectivo Aviso de Recebimento (AR), do Sr. **JAIRO DE FREITAS BAPTISTA**, Ex-Prefeito, e do Sr. **MARCOS ANTÔNIO MEDRADO**, atual Prefeito do Município de Valença, para que, querendo, **no prazo de 20 (vinte) dias**, apresentem as suas Defesas, com as comprovações devidas.

À SGE e ao GP para as providências.

Salvador - BA, 08 de janeiro de 2026.

Despachos

DESPACHO DO CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO

Processo e-TCM nº 10131e23 (PM de MADRE DE DEUS)

Fica deferido o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de publicação, solicitado através do processo TCM nº 34596e25, pelo Sr. DAILTON RAIMUNDO DE JESUS FILHO, responsável pela PREFEITURA MUNICIPAL DE MADRE DE DEUS, no exercício financeiro de 2023, através da sua Procuradora Sr. Rosemary Gomes da Silveira - OAB/BA nº 37.240.

Publique-se.

Salvador, 30 de janeiro de 2026.

DESPACHO DO CONSELHEIRO RONALDO SANT'ANNA**Processo n.º 22411e25 (DEN) - PM de Ibitiara**

Conforme as solicitações constantes nos Processos n.º 00725e26 e n.º 01747e26, defiro a concessão de mais 10 (dez) dias de prazo, contados da data de publicação deste despacho, para que o **Sr. Wilson dos Santos Souza (Prefeito de Ibitiara)**, o **Sr. Quintino de Souza Pereira (Secretário Municipal de Saúde)** e o **Sr. Maurício Guimarães Rodrigues (Fiscal do Contrato)** apresentem suas defesas relativas ao Processo n.º 22411e25.

À SGE, para as providências necessárias.

Salvador, 28 de janeiro de 2026

*Republicado por haver saído com incorreção.

Notificações Secretaria Geral**EDITAL Nº 119/2026**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Joaquim Inácio de Souza Neto, Prefeito do Município de Seabra**, para que tome conhecimento da **Denúncia nº 00290e26**, anexada por conexão, constante dos autos do **Processo e-TCM nº 30752e25**, e, em querendo, apresente defesa no prazo de **20 dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, suas razões de defesa. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Nelson Pellegrino (gcnelsonpellegrino@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail da **GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 30 de janeiro de 2026.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

EDITAL Nº 120/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Tarcísio Torres Pedreira, Prefeito do Município de São Gonçalo dos Campos e o Sr. Elder de Oliveira Mascarenhas, Secretário Municipal de Infraestrutura**, para que tomem conhecimento da decisão, constante dos autos do **Processo e-TCM nº 01665e26**, apresentando razões de defesa que entenderem cabíveis no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, acompanhadas de cópia integral dos processos administrativos relativos ao **Pregão Eletrônico nº 037PE/2025**, do **Ofício nº 002/2026**, além dos demais que entender necessários, *sob pena de o feito ser julgado à sua revelia*. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Nelson Pellegrino (gcnelsonpellegrino@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail da **GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 30 de janeiro de 2026.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

EDITAL Nº 121/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Tito Eugênio de Castro Cardoso, Prefeito do Município de Riacho de Santana**, assim como a **Empresa PASSAPORTE PDH - SELEÇÃO E DESENVOLVIMENTO HUMANO**, para que tomem conhecimento da decisão, constante dos autos do **Processo e-TCM nº 01908e26**, apresentando razões de defesa que entenderem cabíveis no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, acompanhadas de cópia integral do processo administrativo relativo ao **Processo Seletivo Simplificado (REDA) - Edital nº 001/2026, e da Dispensa Licitatória nº 012-2025 - Contrato nº 092-2025**, *sob pena de o feito ser julgado à sua revelia*. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Nelson Pellegrino (gcnelsonpellegrino@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail da **GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 30 de janeiro de 2026.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

EDITAL Nº 122/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, a Sr. Ondumar Ferreira Borges Júnior, responsável pela Prefeitura Municipal de Luis Eduardo Magalhães, exercício financeiro 2026**, para, no prazo de **05 (cinco) dias**, se manifestar sobre o requerimento de medida cautelar constante da **Denúncia e-TCM nº 01776e26I**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Plínio Carneiro Filho (gcpliniocarneirofilho@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail da **GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 30 de janeiro de 2026.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

EDITAL Nº 123/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, a Sr. Robson Murilo Bomfim da Silva, responsável pela Prefeitura Municipal de Curaçá, exercício financeiro de 2025**, para no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, apresente defesa de mérito em relação às irregularidades denunciadas, devidamente acompanhada dos documentos comprobatórios que julgar pertinentes; e b) apresente cópia integral do processo administrativo do Pregão Eletrônico nº 01/2025, contemplando todos os atos desde a abertura do certame (fase interna) até a publicação do ato de revogação, incluindo cópia da Impugnação ao Edital apresentada pela empresa PRAGMÁTICOS NEGÓCIOS, EDITORA & FUTUROS LTDA, permitindo a este TCM/BA avaliar se revogação do certame se operou, efetivamente, antes da sua homologação, visando o adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM nº 04370e25**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Plínio Carneiro Filho (gcpliniocarneirofilho@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail da **GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 30 de janeiro de 2026.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 124/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, a Sr. Ademar Martins de Oliveira Filho, responsável pela Prefeitura Municipal de Nova Redenção, exercício financeiro 2026**, para, no prazo de **05 (cinco) dias**, se manifestar sobre o requerimento de medida cautelar constante da **Denúncia e-TCM nº 02130e26**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Plínio Carneiro Filho (gcpliniocarneirofilho@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail da **GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 30 de janeiro de 2026.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 125/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, a Sr. Toni Marcos Santos, responsável pela Prefeitura Municipal de São Félix do Coribe, exercício financeiro 2025**, para, no prazo de **05 (cinco) dias**, se manifestar sobre o requerimento de medida cautelar constante do **Termo de Ocorrência e-TCM nº 03198e25**. Saliente-se que o processo em referência tramita

de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Plínio Carneiro Filho (gcpliniocarneirofilho@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail da **GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 30 de janeiro de 2026.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 126/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, a Sr. Ondumar Ferreira Borges Júnior, responsável pela Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães, exercício financeiro 2026**, para, no prazo de **05 (cinco) dias**, se manifestar sobre o requerimento de medida cautelar constante da **Denúncia e-TCM nº 02171e26**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Plínio Carneiro Filho (gcpliniocarneirofilho@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail da **GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 30 de janeiro de 2026.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente
Processo Administrativo nº 061/2025, Edital nº 014/2025.

EDITAL Nº 127/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Marcos Antônio Medrado, Prefeito do Município de Valença o e Sr. Jairo de Freitas Baptista, ex-Prefeito do Município de Valença**, para que, querendo, no prazo de **20 (vinte) dias**, apresentem as suas Defesas, com as comprovações devidas, visando o adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM nº 27816e24**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Ronaldo Sant'Anna (gcronaldosantana@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail do **GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 30 de janeiro de 2026.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

Notificações Inspetorias Regionais

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DO RELATÓRIO DA INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições legais, **NOTIFICA** o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionado(s) para que apresente(m) suas razões de defesa, exclusivamente em via eletrônica, por intermédio do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da respectiva documentação probatória, em face do(s) processo(s) de prestação de contas do período, **no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 21º, §1º da Resolução 1310/12 ou dos arts. 17 e 18 da Resolução TCM nº 1379/18; contados a partir da efetivação desta notificação eletrônica, nos termos dos artigos 17 e 18 da Resolução TCM nº 1338/15.

As razões de defesa devem ser depositadas na pasta '**DEFESA À NOTIFICAÇÃO DA UJ**', do processo eletrônico e-TCM, em arquivo do tipo 'PDF Pesquisável', sob a denominação '**RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO**', acompanhada da documentação probatória, também em arquivos do tipo 'PDF Pesquisável', denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

De igual modo, nos municípios nominados no Anexo Único da Resolução TCM nº 1377/18, as razões de defesa referentes aos responsáveis pelas secretarias municipais de educação e saúde devem ser depositadas na mesma pasta, em arquivo do tipo 'PDF Pesquisável', sob as denominações '**RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO - EDUCAÇÃO**' e '**RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO - SAÚDE**', respectivamente, acompanhada da documentação probatória, também em arquivos do tipo 'PDF Pesquisável', denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

Ressalte-se que, a partir desta data, o Relatório da Inspetoria Regional de Controle Externo, contendo as falhas e irregularidades, encontra-se disponível para visualização no Sistema e-TCM, acessível no endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br>, na pasta Notificação/Notificação Complementar.

O gestor que deixar de atender a NOTIFICAÇÃO será considerado revel pelo TCM/BA para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo nas condições que se encontrar.

26ª Inspetoria Regional de Controle Externo - Eunápolis

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
30173e25	JÂNIO NATAL ANDRADE BORGES	Prefeitura Municipal de PORTO SEGURO	05/2025 a 08/2025

Salvador, 30 de janeiro de 2026

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PELA NÃO ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 33, 51 e 54, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 06/91 (Lei Orgânica do TCM-BA); no quanto dispõem as Resoluções TCM nº 1379/18, 1310/12 e 1282/09,, **NOTIFICA** o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionado(s), para que, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, promovam a imediata inserção da Prestação de Contas Mensal nos Sistemas **e-TCM** ou **SIGA**.

ENTIDADE	GESTOR	PERÍODO	NOTIFICAÇÃO
Câmara Municipal de CANDEAL	RONALDO ADRIANO FERREIRA NERE	11/2025	e-TCM
Câmara Municipal de RIBEIRA DO AMPARO	ANTÔNIO JORGE CERQUEIRA	11/2025	e-TCM/SIGA

Câmara Municipal de RIBEIRA DO AMPARO	ANTÔNIO JORGE CERQUEIRA	11/2025	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de MONTE SANTO	SILVÂNIA SILVA MATOS	11/2025	e-TCM
Prefeitura Municipal de TEOFILÂNDIA	HIGO MOURA MEDEIROS	11/2025	e-TCM

Salvador, 30 de janeiro de 2026

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

AUTORIZAÇÃO / ADJUDICAÇÃO / HOMOLOGAÇÃO

Diante das informações e dos documentos existentes no processo nº 15524e25, AUTORIZO, ADJUDICO e HOMOLOGO, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021 e em conformidade com a Lei Estadual nº 14.634/2023, o resultado da Dispensa de Licitação Nº032/2025, referente a Contratação de empresa para Fornecimento e instalação de 33 m² de persianas rolo blackout e remoção, fornecimento e instalação de 29m² de película fumê, para atender as necessidades da Gerência Financeira, localizada na Av. Ulysses Guimarães, nº630, 3º pavimento - Sussuarana, Salvador, Bahia no Edf. Anexo do TCM/BA – DNOCS, em Lote único, em favor Arte Sutil Persianas e Cortinas Ltda. – CNPJ nº 60.102.937/0001-08, com o valor total global R\$ 7.397,35 (sete mil, trezentos e noventa e sete reais e trinta e cinco centavos).

Em, 29/01/2026.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Presidente TCM-BA

RESUMO DE TERMO DE ADESÃO Nº 04/2026 AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA S/N

PROCESSO Nº 01297e26 - O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia adere ao Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), o Instituto Rui Barbosa (IRB), o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e o Ministério Público do Estado de Alagoas (MPAL), cujo objeto consiste na promoção de ações voltadas ao desenvolvimento do "Projeto Sede de Aprender Nacional", atualmente em seu 01º Termo Aditivo, com vigência de 03 (três) anos, a contar de 24/10/2025. - FISCAL: Bartolomeu Lordelo Júnior, matrícula nº 217.418. - UNIDADE GESTORA: Superintendência de Controle Externo - SCE. - DATA DA ASSINATURA: 20.03.2025.

RESUMO DO TERMO DE ADESÃO Nº 63/2025 AO 03º TERMO ADITIVO AO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 02/2017

PROCESSO Nº 20123e25 - O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia adere ao Acordo de Cooperação Técnica nº 63/2025 celebrado entre a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, o Instituto Rui Barbosa e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, cuja vigência foi renovada por mais 36 (trinta e seis) meses, a contar de 06/07/2025 a 06/07/2028, mediante 03º termo aditivo publicado em 17/01/2026, por meio do D.O nº 2.735, tendo como objeto prorrogar a vigência do Acordo de Cooperação Técnica nº 02/2017, que estabelece formas de cooperação para o desenvolvimento e a implantação do Módulo de Controle Externo (MCE), visando assegurar confiabilidade e fidedignidade dos dados declarados pelos entes federados no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE), - FISCAL: Felipe Melo de Barros Souto, matrícula nº 217.695. - UNIDADE GESTORA: Superintendência de Controle Externo - SCE. - DATA DA ASSINATURA: 02/09/2025.

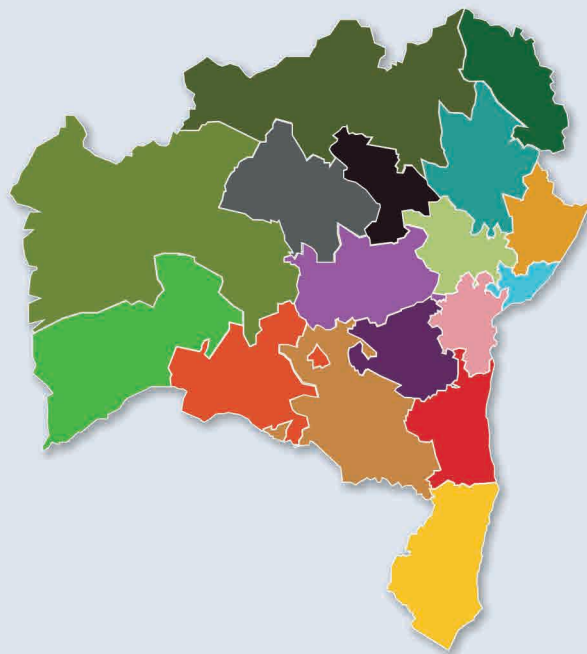
RESUMO DO CONTRATO Nº 02/2026

Processo: 00824e26 - CONTRATANTE(S): Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA) e o Tribunal de Contas do Estado da Bahia (TCE/BA) - CONTRATADO(a): MAG COMERCIO

VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO E SERVIÇOS TÉCNICOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA., CNPJ nº 15.243.835/0001-40. - OBJETO: Prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva do sistema das instalações elétricas existente no prédio sede do TCE/TCM.- VALOR GLOBAL ESTIMADO: R\$ 195.999,84 (cento e noventa e cinco mil novecentos e noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos), correspondendo ao TCM/BA o valor de R\$ 58.799,95 (cinquenta e oito mil setecentos e noventa e nove reais e cinco centavos), referente ao percentual de rateio de 30%. - PRAZO: O prazo de vigência do contrato é de 12 (doze) meses, a contar da data de publicação, prorrogável por até 10 (dez) anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021. - FISCAL: André Luís Lopes do Lago. - UNIDADE GESTORA: Gerência de Serviços Gerais (GESEG).- ATIVIDADE: 01.122.500.2000. - NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.39. - DATA DA ASSINATURA: 13.01.2026.

INSPETORIAS REGIONAIS

1ºIRCE - Salvador (71) 3118-1021/ 3118-1022	11ºIRCE - Irecê (74) 3641-3223/ 3641-3512
2ºIRCE - Feira de Santana (75) 3625-2417/ 3622-4234	12ºIRCE - Itaberaba (75) 3251-2333
3ºIRCE - Santo Antônio de Jesus (75) 3631-3059/3631-3488	21ºIRCE - Juazeiro (74) 3611- 4237/ 3613-5008
4ºIRCE - Itabuna (73) 3211-1421 / 3613-8312	22ºIRCE - Paulo Afonso (75) 3281-2629
5ºIRCE - Vitória da Conquista (77) 3424-4599 / 3424-4442	23ºIRCE - Jacobina (74) 3621-3155/ 3621-0509
6ºIRCE - Jequié (73) 3525-3524/ 3525-7751	25ºIRCE - Santa Maria da Vitória (77) 3483-1829
7ºIRCE - Caetité (77) 3454-1852 / 3454-3614	26ºIRCE - Eunápolis (73) 3281-2625
8ºIRCE - Alagoinhas (75) 3422-4206	27ºIRCE - Barreiras (77) 3611-6220
9ºIRCE - Serrinha (75) 3261-2066/ 3261-2105	



INSPETORIAS REGIONAIS

1ºIRCE - Salvador (71) 3118-1021/ 3118-1022
2ºIRCE - Feira de Santana (75) 3625-2417/ 3622-4234
3ºIRCE - Santo Antônio de Jesus (75) 3631-3059/3631-3488
4ºIRCE - Itabuna (73) 3211-1421 / 3613-8312
5ºIRCE - Vitória da Conquista (77) 3424-4599 / 3424-4442
6ºIRCE - Jequié (73) 3525-3524/ 3525-7751
7ºIRCE - Caetité (77) 3454-1852 / 3454-3614
8ºIRCE - Alagoinhas (75) 3422-4206
9ºIRCE - Serrinha (75) 3261-2066/ 3261-2105
11ºIRCE - Irecê (74) 3641-3223/ 3641-3512
12ºIRCE - Itaberaba (75) 3251-2333
21ºIRCE - Juazeiro (74) 3611- 4237/ 3613-5008
22ºIRCE - Paulo Afonso (75) 3281-2629
23ºIRCE - Jacobina (74) 3621-3155/ 3621-0509
25ºIRCE - Santa Maria da Vitória (77) 3483-1829
26ºIRCE - Eunápolis (73) 3281-2625
27ºIRCE - Barreiras (77) 3611-6220



INSPETORIAS REGIONAIS

7ºIRCE - Caetité (77) 3454-1852 / 3454-3614
8ºIRCE - Alagoinhas (75) 3422-4206
9ºIRCE - Serrinha (75) 3261-2066/ 3261-2105
11ºIRCE - Irecê (74) 3641-3223/ 3641-3512
12ºIRCE - Itaberaba (75) 3251-2333
21ºIRCE - Juazeiro (74) 3611- 4237/ 3613-5008
22ºIRCE - Paulo Afonso (75) 3281-2629
23ºIRCE - Jacobina (74) 3621-3155/ 3621-0509
25ºIRCE - Santa Maria da Vitória (77) 3483-1829
26ºIRCE - Eunápolis (73) 3281-2625
27ºIRCE - Barreiras (77) 3611-6220
1ºIRCE - Salvador (71) 3118-1021/ 3118-1022
2ºIRCE - Feira de Santana (75) 3625-2417/ 3622-4234
3ºIRCE - Santo Antônio de Jesus (75) 3631-3059/3631-3488
4ºIRCE - Itabuna (73) 3211-1421 / 3613-8312
5ºIRCE - Vitória da Conquista (77) 3424-4599 / 3424-4442
6ºIRCE - Jequié (73) 3525-3524/ 3525-7751